

PROCESSO - A. I. N° 147074.0032/09-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e DECORMIX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDOS - DECORMIX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0300-04/10
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 30/06/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0153-12/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte na condição de empresa de pequeno porte está obrigado a efetuar o pagamento do imposto por antecipação parcial. Infração não elidida. Adequação da multa penal conforme período de ocorrência. Mantida a Decisão recorrida. **b)** AQUISIÇÕES EM PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI. MULTA. Falta de previsão legal, à época, para a aplicação da penalidade. Modificada a Decisão recorrida para, de ofício, julgar improcedente a infração. 2. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. Apesar de comprovada a motivação para a aplicação do arbitramento da base de cálculo do ICMS, a exigência foi declarada, de ofício, nula. Falta de Termo de Fiscalização, requisito essencial ao devido processo legal. Mantida a Decisão recorrida. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE. Tal constatação, quando comprovada, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Na situação presente, a forma utilizada para efetuar o lançamento está envada de flagrante vício de cerceamento de defesa, por não ter sido demonstrado, de forma analítica e documental, como se chegou aos valores base para a autuação, resultando, em consequência, total insegurança na fixação do valor da base de cálculo. Modificada a Decisão recorrida. Infração nula. Recursos **PARCIALMENTE PROVIDOS**. Vencido o voto da relatora quanto à infração 5. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida através do Acórdão nº 0300-04/10 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99 e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte inconformado com a referida Decisão, com base no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2009, exige o débito de R\$ 343.006,79.

As infrações que fazem parte do Recurso de Ofício e Voluntário são aos seguintes.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 35.062,17, na condição de optante do Regime SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a março de 2006;

INFRAÇÃO 3 – Multa, no valor total de R\$ 66.402,53, correspondente ao percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, inerente aos meses de abril a dezembro de 2006;

INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 195.543,61, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, levantados através das DME e DMA correspondentes, bem como os estoques iniciais e finais, cujos valores coincidem com o livro Registro de Inventário;

INFRAÇÃO 5 – “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa*”, sendo exigido o ICMS de R\$ 39.484,29, referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2006, sendo consignado que foi considerado como valor do saldo inicial da conta caixa do exercício de 2006, o valor do saldo final do livro Caixa constante na DME de 2005;

Após análise das peças processuais, a 4^a JJF prolatada, quanto ao mérito das infrações imputadas ao sujeito passivo tributário a seguinte Decisão, após rejeitas as preliminares de nulidade arguidas (falta do Termo de Início de Fiscalização e apuração do ICMS por arbitramento da base de cálculo).

Em relação à infração 02, o contribuinte limita-se apenas a alegar que, por ser optante do SimBahia, ao recolher a antecipação parcial e não se creditar do valor correspondente, está sendo compelido a pagar duas vezes o imposto.

*Contudo, tal alegação não elide a acusação fiscal, a qual está fundamentada em demonstrativos (fls. 16 a 20), cuja exigência tem previsão no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.967/03, o qual estabelece que “*Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição*” (grifo nosso). Tal disposição foi reproduzida no art. 352-A do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97.*

Em consequência, por se encontrar o autuado, à época, na condição de SimBahia, devia recolher a antecipação parcial sobre o valor das aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas a comercialização, sem o direito ao crédito, como também apurar o imposto e recolher conforme o regime simplificado a que tinha direito, em razão, unicamente, de sua opção. Mantida a exigência fiscal em sua integralidade, aplicando a multa de 60% prevista, à época, no art. 42, II, “f”, da Lei nº. 7.014/96, independente do regime de apuração do imposto.

No tocante à infração 03, a qual exige a multa de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, cuja penalidade foi aplicada relativamente a fatos geradores ocorridos no período de abril a dezembro de 2006, deve-se observar que tal sanção só passou a ter previsão legal a partir da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, com efeitos a partir de 28/11/2007, cuja norma alterou o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, incluindo a expressão “inclusive por antecipação parcial”, conforme abaixo reproduzido:

§ 1º *No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II;*

Sendo assim, nos termos do art. 20 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de ofício, declaro a nulidade desta infração, por falta de previsão legal à época das ocorrências.

Quanto à quarta infração, a qual exige o ICMS apurado através do arbitramento da base de cálculo, no exercício de 2005, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, verifico que,

do cotejo entre as intimações às fls. 09 a 12 dos autos e a relação dos documentos arrecadados e entregues pelo autuante (fl. 145), o contribuinte deixou de apresentar:

- 1) livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS no período de janeiro a março de 2005;
- 2) livros Diário e Caixa do exercício de 2005;
- 3) notas fiscais de aquisição de mercadorias do exercício de 2005;
- 4) cupons de Redução “Z”.

Por outro lado, o contribuinte declarou (fl. 146) o extravio, dentre outros documentos, dos livros Diário, Razão e Caixa, assim como dos cupons de Redução “Z” de 2004 e 2005.

O art. 937 do RICMS/97, estabelece que a fiscalização estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do ICMS, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do imposto e não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove, dentre outras situações, falta de apresentação, ao fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos.

Por sua vez, o art. 146, I, do RICMS/97, prevê que, nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à Inspetoria Fazendária dentro de 8 (oito) dias, como também de comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo. Sendo que o § 1º do mesmo dispositivo legal estipula que:

“Se o contribuinte deixar de atender ao disposto neste artigo ou se, intimado a fazer a comprovação a que alude o inciso II, se recusar a fazê-la ou não puder efetuá-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações ou prestações poderá ser arbitrado pelo fisco, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, se for o caso, os créditos fiscais e os valores recolhidos, quando efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fazendária”.

É pacífico o entendimento deste CONSEF de que o arbitramento só deverá ser aplicado quando não houver outros roteiros normais de fiscalização possíveis de se apurar o imposto devido pelo contribuinte, correspondentes às suas operações. No caso concreto, restou comprovada a impossibilidade da apuração do imposto por outros meios, pois, à época da ação fiscal realizada, o sujeito passivo não apresentou ao preposto fiscal os livros e os documentos, acima mencionados, inerentes ao exercício de 2005, o que inviabilizou a auditoria fiscal pelos meios convencionais ou normais de fiscalização, para se apurar o montante real da base de cálculo do imposto e, em consequência, a necessidade de se aplicar o arbitramento da base de cálculo do ICMS.

Contudo, o art. 939, I, do mesmo diploma legal, à época da ação fiscal, já estabelecia que, para efeito de arbitramento da base de cálculo do ICMS, o auditor fiscal ou agente de tributos estaduais, **antes da lavratura do Auto de Infração**, emitiria Termo de Fiscalização, circunstanciando detalhadamente a ocorrência, no qual constaria: a infração cometida; o dispositivo regulamentar em que se apóie o arbitramento; o elemento que serviu de base à apuração; o valor das saídas ou dos serviços apurados; o valor do ICMS; a importância recolhida; o valor dos créditos e o total a recolher, devendo o aludido termo ser transcrita, na íntegra, no livro RUFTO (Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências).

Sendo assim, observo que, apesar de o contribuinte ter dado causa à aplicação do arbitramento da base de cálculo do ICMS no exercício de 2005, tal exigência não há de prosperar em razão do devido processo legal, uma vez que tal formalidade não foi cumprida no presente lançamento de ofício.

Logo, estou convencido da necessidade da renovação da ação fiscal, quanto à infração 04, em obediência aos ditames legais, vez que restou, in casu, comprovada a ocorrência de vício insanável, diante da ausência da formalidade essencial acima mencionada, disso resultando a nulidade da quarta infração, em estrita consonância com o artigo 18, II, do RPAF/99, o qual prevê tal medida quando o ato for praticado com preterição do direito de defesa.

Assim, nos termos do art. 20 do RPAF/99, de ofício, voto pela nulidade da quarta infração e, nos termos do art. 21 do RPAF, recomendo a repetição da ação fiscal, a salvo da aludida falha.

Por fim, inerente à infração 05, relativa à “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa”, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2006, enquadrada no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS, no qual presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar saldo credor de caixa. Tal previsão tem respaldo no art. 4º, § 4º, da Lei nº. 7.014/96.

Alega o defensor que saldo credor de Caixa não é fato gerador de nenhum tributo, contudo, olvida o patrono do autuado que tal constatação, ou saldo credor da Conta Caixa, decorre de desembolso de numerário em valor maior do que o escriturado na referida conta, o que é inadmissível dentro dos princípios contábeis, ensejando o

entendimento de receitas omissas não registradas na contabilidade que, por presunção legal, decorreram de vendas de mercadorias tributáveis, também não contabilizadas e, por conseguinte, não oferecidas à tributação.

Conforme consta da acusação fiscal e dos demonstrativos, às fls. 36 a 40 do PAF, foi considerado como saldo inicial da conta Caixa do exercício de 2006 o valor final constante na DME de 2005, acrescido da receita de venda de cada mês e deduzidos de todos os desembolsos, a exemplo de: salários, duplicatas mercantis, encargos sociais, tributos, aluguel, etc., resultando nos meses de janeiro, fevereiro e abril em saldos credores, cujos valores foram tributados a alíquota de 17%, por considerá-los como receitas omissas de vendas de mercadorias tributadas, por presunção legal, cujos números não foram contestados pelo sujeito passivo.

Quanto à pretensão do autuado para que a exigência fosse proporcional às saídas de mercadorias tributadas, conforme já dito anteriormente, quando do indeferimento da diligência, trata-se de contribuinte com atividade de “Comércio varejista de móveis”, conforme prova o documento de fl. 28 dos autos, o qual não comercializava produtos sujeitos à substituição tributária ou isentos, sendo todas as operações tributadas normalmente. Sendo assim, para efeito de exigência do ICMS, a proporcionalidade requerida é de 100% do valor da receita omissa. Logo, em consequência, também descebe a transformação da obrigação principal em multa por descumprimento de obrigação acessória, sob a alegação de que as mercadorias já tinham sido tributadas anteriormente, conforme alegado pelo impugnante.

Contudo, cabe razão parcial ao autuado no que diz respeito à sua alegação de crédito presumido de 8% sobre as saídas omitidas, haja vista que, conforme documento intitulado “Histórico de Condição”, à fl. 13 dos autos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, a condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime SimBahia, tendo o direito ao crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas omitidas, conforme dispõe o § 1º, do art. 408-S do RICMS, o que resulta da redução do ICMS exigido no mês de janeiro de R\$ 8.362,65 para R\$ 4.427,28 e no mês de fevereiro de R\$ 14.449,75 para R\$ 7.649,86, mantendo o valor do ICMS de R\$ 16.671,89, exigido no mês de abril, por se encontrar o autuado nessa época como contribuinte normal. Mantida parcialmente a exigência no montante de R\$ 28.749,03.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em decorrência da nulidade, declarada de ofício, em relação às infrações 03 e 04; da procedência parcial da infração 05 e procedência das infrações 01, 02 e 06 do lançamento de ofício.

De ofício, a 1ª Instância de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Ao tomar conhecimento da Decisão da 1ª JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 166/182).

Volta, como preliminar, a arguir a nulidade do procedimento fiscal por inexistência de Termo de Início de Fiscalização. Diz que o termo somente é válido quando legalmente emitido. Caso contrário, emitido com dados falsos, é nulo, portanto inexistente.

Aduz que nos termos do art. 28, I, do RPAF, o Termo de Início de Fiscalização, com validade de 60 dias, deve conter a indicação do “DIA E HORA DA LAVRATURA”, devendo ser colhida a assinatura do intimado, a menos que seja transscrito diretamente em livro do próprio contribuinte. Comenta e interpreta a legislação a respeito da matéria (§§ 1º e 4º, do art. 28 e art. 29, do RPAF/BA, art. 196, do CTN, art. 127, § 1º, II, do COTEB) e julgados deste Colegiado. Salienta que o CONSEF tem decretado a nulidade de Autos de Infração lavrados sem Termo de Início de Fiscalização, do que espera, no presente caso, seja igualmente feita justiça. Assim, requer a nulidade do Auto de Infração, por inobservância do devido processo legal e ofensa ao princípio da ampla defesa, com fundamento no art. 18, II, do RPAF.

No mérito e em relação à infração 2, entende ser ilegal a cobrança do imposto pelo regime da antecipação parcial do ICMS, concomitantemente com o regime de apuração pelo SimBahia, o qual não facilita ao contribuinte que proceda pelo sistema de débitos e créditos, recolhendo mensalmente uma “alíquota” fixa incidente sobre a sua receita. Assim, ao ser obrigado a recolher antecipadamente o ICMS incidente sobre mercadorias que adquire em outras unidades da Federação para comercializar e não ter a faculdade de creditar-se desse valor abatendo-o, portanto, do imposto devido no mês, o contribuinte está sendo compelido a pagar imposto duas vezes com base no mesmo fato gerador, em flagrante *bis in idem*, ferindo princípios e garantias constitucionais, sobretudo o direito de propriedade, operando verdadeiro confisco. Invoca o princípio da moralidade, cita doutrina e requer que seja afastada a infração.

No tocante à infração 5, observa, inicialmente, o acerto do julgamento em acolher a sua alegação inicial de que deveria ser considerado o percentual de 8% como crédito presumido sobre as saídas de mercadorias a época dos fatos geradores. Em seguida, afirma ser ilegal o critério de apuração do ICMS através de saldo credor de Caixa, visto que saldo credor de Caixa não é fato gerador de nenhum tributo. Sustenta que se, porventura, o autuante pretendia cobrar o ICMS por presunção, deveria explicitar essa circunstância, para que pudesse se defender de forma adequada. Também alega desconhecer em que se baseou o fisco para concluir que teria havido saldos credores de Caixa e coloca à disposição sua documentação para averiguação dos cálculos.

Aduz ainda que, na hipótese absurda de ser mantida a exigência fiscal, devem, ao menos, serem excluídos da base de cálculo, os valores relativos às operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Sustenta que quando são vendidas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, já tendo essas mercadorias sido tributada por antecipação, não há mais imposto a ser pago. Assim, o fato de tais vendas, por alguma razão, não serem contabilizadas, constitui apenas descumprimento de obrigação acessória, não devendo mais ser exigido de novo o imposto que já foi pago antecipadamente. Enfim, quando há omissão de receitas, é preciso separar, destas, os valores relativos a mercadorias tributáveis dos valores das mercadorias que já foram tributadas por antecipação, ou seja, teria de ser realizada diligência, para se determinar qual o percentual das operações com mercadorias tributáveis e das mercadorias tributadas por antecipação, de forma a determinar-se, proporcionalmente, o valor efetivamente devido. Assim, requer o autuado a nulidade do procedimento, pois entende que houve cerceamento de defesa.

Pelo exposto requer que seu Recurso Voluntário seja provido para que seja anulado o Auto de Infração, ou a sua improcedência. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente diligência fiscal e perícia contábil e posterior juntada de documentos fiscais e contábeis, em qualquer fase do processo.

A PGE/PROFIS no seu Parecer (fls. 190/192) opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário interposto.

Quanto à nulidade arguida, observa que o art. 18, II, do RPAF/BA prevê a nulidade do lançamento fiscal quando da existência de preterição de defesa. Entretanto, nos autos, verifica-se que o contribuinte fora intimado de todos os atos processuais. Ademais, o Termo de Início encontra-se acostado às fls. 08 dos autos, não havendo que se falar em inexistência do mesmo. Em assim sendo, afasta a preliminar arguida, lembrando de que tal Termo é apenas uma das formas de dar-se início ao procedimento fiscal, tal e qual a emissão do Auto de Infração, prestando-se tão-somente a dar ciência ao contribuinte do início da ação fiscal.

No mérito, inicialmente, ressalta que o Recurso Voluntário encontra-se delimitado às infrações 2 e 5.

No que diz respeito à infração 2, transcrevendo as determinações do art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, disposições estas repetidas no art. 352-A, do RICMS/BA, afirma que de sua análise *deflui-se claramente que antecipação parcial do imposto será exigida independentemente do regime de apuração adotado.*

Quanto à infração 5, a presunção legal de omissão de saídas encontra guarita no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, constituindo-se em fato gerador do tributo. Afirma que a Lei do ICMS é clara e a presunção legal de omissão de saídas persiste enquanto o contribuinte não lograr elidi-la, mediante a produção de prova que lhe cabe, mas que não foi trazida aos autos pelo recorrente.

Portanto, os argumentos do recorrente não eram suficientes para modificar a Decisão recorrida.

VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário – Infração 5)

No seu Recurso Voluntário volta o recorrente a arguir a nulidade da ação fiscal pela inexistência do Termo de Início de Fiscalização.

Não discordo do recorrente de que deve ser indicado, formalmente e legalmente, o início de qualquer procedimento fiscal para que não haja desobediência aos requisitos do devido processo legal. É de fundamental importância que não haja qualquer mácula ao princípio constitucional da ampla defesa. Por estas razões é que o RPAF/BA (Dec. nº 7.629/99) determina no seu art. 28:

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (grifo);

Ao analisar as peças processuais, resta provada a existência de quatro intimações emitidas e recebidas pelo recorrente em, respectivamente, 22/09/2009, 28/09/2009, 01/10/2009 e 16/10/2009 (fls. 9/12).

Em assim sendo, mesmo que o autuante não houvesse lavrado o Termo de Início de Fiscalização, conforme comando do art. 28, I, do RPAF/BA, as intimações lavradas com ciência da empresa autuada o suprem, já que é a própria legislação posta que o dispensa no caso da lavratura da intimação para apresentação de livros e documentos, quando considera iniciado o procedimento fiscalizatório (art. 28, II, do RPAF/BA).

E, ainda em atenção às razões apresentadas pelo recorrente, existe um equívoco de ordem temporal nas suas colocações. Diz ele que o termo do início de uma ação fiscal tem validade de sessenta (60) dias. O § 1º do art. 28, do RPAF/BA foi alterado pelo Decreto nº 8.866/04 Com esta alteração desde 06/01/2004 essa validade passou de sessenta (60) para noventa (90) dias.

Como o Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2009, resta claro de que todas as intimações realizadas se encontram dentro do prazo legal de validade.

Afora todas essas razões expostas, o autuante ainda lavrou Termo de Início de Fiscalização no livro Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, em 02/12/2009 e conforme consta à fl. 143 dos autos.

Em vista do exposto, sem qualquer pertinência as alegações de desobediência às determinações do § 4º, do art. 28 e art. 29, do RPAF/BA, bem como do art. 196, do CTN, art. 127, § 1º, II, do COTEB e julgados deste Colegiado. E, no específico caso, muito menos ser aventada a nulidade da ação fiscal com base nas determinações do art. 18, II, do RPAF/BA, já que todas as formalidades legais foram obedecidas, não havendo nos atos praticados qualquer cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Fica rejeitada a nulidade do lançamento fiscal arguida pelo recorrente.

No mérito o Recurso Voluntário cinge-se às infrações 2 e 5.

A infração 2 trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de optante do Regime SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Entende o recorrente ser a cobrança da antecipação parcial ilegal em face da sua condição de empresa enquadrada no SimBahia, já que apurava o imposto de forma diferenciada, ou seja, mensalmente recolhia uma “alíquota” fixa incidente sobre a sua receita, não lhe sendo permitido creditar-se desse valor, abatendo-o, portanto, do imposto devido no mês. Entende que tal fato é um flagrante *bis in idem*.

A Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia, em 2003 e através da Lei nº 8.967/03 disciplinou a antecipação parcial do imposto, como se segue:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, (grifo) mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Em assim sendo, resta expresso na norma acima descrita que a antecipação parcial acombarca todos os contribuintes do ICMS, independentemente do regime de apuração do imposto. Assim, o fato do recorrente, à época dos fatos geradores, se encontrar albergado pelo SimBahia não possuía qualquer privilégio de não ser alcançado pela previsão legal posta e vigente.

Por consequência do ora exposto, o recorrente à época dos fatos geradores deveria recolher o ICMS por antecipação parcial sobre o valor de suas aquisições interestaduais e destinadas à comercialização, bem como, apurar e recolher o imposto conforme o regime simplificado a que tinha direito, por opção.

Assim, fica mantida a Decisão de 1º Grau e ora recorrida, observando que a JJF, por competência, corrigiu a multa indicada pelo autuante (50%) e aplicou a de 60% sobre o imposto exigido, conforme determinações do art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, já que aqui não se trata de imposto exigido em relação à mercadoria enquadrada no regime da substituição/antecipação tributária. Neste momento, ressalto de que à época da ocorrência dos fatos geradores, a norma tributária-penal, inserida no art. 42, II, alínea “f” nos remete à possibilidade de aplicação da multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que a forma conceitual aberta do referido dispositivo apregoa a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas especificadamente no art. 42 da Lei nº 7.014/96, que importe em descumprimento de obrigação principal. E, para o específico caso, não se pode aventar ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, já que os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência.

A infração 5 diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa.

O recorrente alega que saldo credor da conta Caixa não é fato gerador de nenhum tributo. Sustenta, ainda, que como o autuante não explicitou se sua pretensão foi exigir imposto por presunção para que se defendesse de forma adequada. Equivoca-se o recorrente. A razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da constatação de saldo credor na conta Caixa da empresa. Conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a presunção legal tem a finalidade de lançar imposto incidente na saída das mercadorias, que, no caso, se deu anteriormente, permitindo que o sujeito passivo obtivesse recurso para realizar aquisições não registradas. Portanto, qualquer aquisição a título oneroso e que não esteja contabilizada deve ser incluída no levantamento fiscal, já que houve desembolso e a presunção diz respeito à ocultação de receitas. Esta é uma das poucas situações que a lei inverte o ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo provar que não houve a ocorrência dos fatos elencados pela lei. E, quanto à afirmativa de que desconhecia de que a autuação se referia às presunções legais, não podendo se defender de forma adequada, entendo argumento de cunho procrastinatório, pois, além de ter a mais clara ciência do que está sendo acusado, os dispositivos legais infringidos e apontados pelo autuante estão expressos no corpo do Auto de Infração.

Quanto à alegação de que não sabe qual a base que teve a fiscalização para concluir que teria havido saldos credores de caixa, todos os papéis de trabalho elaborados pelo autuante foram ao recorrente entregues, conforme resta provado à fl. 92 dos autos.

E, em relação ao seu pedido para que sejam excluídos da base de cálculo os valores relativos às operações com mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, como bem posicionado pela JJF, a empresa tem por atividade econômica o comércio varejista de móveis (4754701), cujas mercadorias não se encontram albergadas nem pelo regime da antecipação/substituição tributária, nem tampouco, são isentas. Se, acaso, o recorrente tivesse mercadorias a serem comercializadas nas situações acima descritas, deveria provar, o que não fez.

Pelo exposto, fica mantida a Decisão de 1º Grau e ora recorrida.

O Recurso de Ofício diz respeito às infrações 3, 4 e 5.

A infração 3 exige a multa de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Os fatos geradores se reportam ao período de abril a dezembro de 2006.

Como bem pontuou a JJF tal sanção só passou a ter previsão legal a partir da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, com efeitos a partir de 28/11/2007, cuja norma alterou o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, incluindo a expressão “inclusive por antecipação parcial”.

Em assim sendo, acompanho a fundamentação do voto da JJF. Entretanto, discordo de que a infração deva ser julgada nula, uma vez que à época da ocorrência dos fatos geradores ela, ainda, não existia no mundo jurídico, o que nos leva a entendê-la improcedente e não nula.

Assim, nos termos do art. 20 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de ofício, julgo improcedente a infração 3 do presente Auto de Infração por falta de norma específica, à época dos fatos geradores, para a cobrança da multa em discussão.

Na infração 4 é exigido o ICMS apurado através do arbitramento da base de cálculo, no exercício de 2005, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.

Como bem relatado pela 1ª Instância deste Colegiado, a empresa não apresentou a documentação necessária para se proceder a uma auditoria regular de fiscalização, embora insistentemente intimado. Neste caso, as previsões regulamentares são claras e expressas para que a fiscalização proceda ao arbitramento da base de cálculo do imposto (art. 937 e art. 146, I, do RICMS/BA).

No entanto, por ter caráter excepcional, o arbitramento da base de cálculo do imposto deve seguir determinados procedimentos e, entre eles, estabelece o art. 939, I, do RICMS/B que para efeito de arbitramento da base de cálculo do ICMS, o agente fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração emitirá Termo de Fiscalização, circunstanciando detalhadamente a ocorrência, como: a infração cometida; o dispositivo regulamentar em que se apóie o arbitramento; o elemento que serviu de base à apuração; o valor das saídas ou dos serviços apurados; o valor do ICMS; a importância recolhida; o valor dos créditos e o total a recolher, devendo o aludido termo ser transscrito, na íntegra, no livro RUDFTO (Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências). Este procedimento não foi seguido pelo autuante, o que ocasionou desobediência ao devido processo legal, sendo, no caso, caracterizado como vício insanável. Assim, e mais uma vez, recomenda-se que o órgão Competente desta Secretaria de Fazenda, diante da normal legal vigente, proceda à renovação da ação fiscal.

Em relação à infração 05, não merece, mais uma vez, reparo a Decisão recorrida. Restou provado que o autuante não considerou o crédito presumido de 8% sobre as saídas omitidas no período de janeiro e fevereiro de 2006, já que a empresa encontrava-se na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime SimBahia. Em assim, nestes meses o ICMS exigido passa de R\$ 8.362,65 para R\$ 4.427,28 e de R\$ 14.449,75 para R\$ 7.649,86, respectivamente.

Em conclusão, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para modificar de nula para improcedente a infração 3.

VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 5)

Apesar de concordar com os argumentos e fundamentos esposados pela ilustre relatora em seu voto em relação às infrações 2, 3 e 4, em ambos os Recursos, solicito vênia para divergir do seu entendimento apenas no que diz respeito a *infração 5* que trata de presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor na conta Caixa. Isto porque, entendo que assiste razão ao recorrente quando argumenta que “*desconhece em que se baseou o fisco para concluir que teria havido saldos credores de Caixa*”. Este fato, a meu ver,

se descortina de forma cristalina na análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 37 a 48 dos autos, intitulados “Conta Caixa – Movimento Mensal” nos quais, foi considerado, sem identificação, o total das vendas em cada mês, sem indicar se se tratam de vendas à vista e/ou a prazo. Por igual, foi considerado, também globalmente, o total de duplicatas e notas fiscais tidas como pagas a cada mês, sem identificar a quais documentos se referem e se foram operações à vista ou a prazo, isto é, adequando os pagamentos e recebimentos as respectivas datas das ocorrências.

Importante destacar, que o autuante não informa ou demonstra como alcançou os valores inseridos nos levantamentos que elaborou, apenas declarando na descrição da infração, que realizou o trabalho de acordo com os “*demais documentos apresentados conforme cópias por amostragem em anexo*”.

Ora, se a intenção do Fisco era de construir, com base nos documentos que lhe foram apresentados no curso da ação fiscal, a real movimentação da conta Caixa, com base nos ingressos de numerário, a qualquer título, e dos pagamentos efetivamente realizados, deveria demonstrar analiticamente essa movimentação, a fim de que o recorrente tivesse meios suficientes para aferir a autenticidade do levantamento e, se porventura detectasse alguma incorreção, apontá-la objetivamente. Entretanto, isso não se verificou e não é possível com base nos elementos que constam nos autos deste processo.

Isto posto, entendo que tem total razão o recorrente quando argui a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que não lhe foram disponibilizados elementos suficientes para exercê-la na plenitude e com total segurança.

Considerando, por fim, que o lançamento tributário está sujeito à estrita legalidade, vejo que isto não ocorreu no que tange à infração 5, visto que a forma utilizada para efetuar o lançamento está eivada de flagrante víncio de cerceamento de defesa, por não ter sido demonstrado, de forma analítica e documental, como apurou os valores base para a autuação, resultando, em consequência, total insegurança na fixação do valor da base de cálculo, na medida em que, repito, não está demonstrado, com clareza, como se apurou e alcançou os valores consignados pelo autuante nos demonstrativos que deram origem a autuação.

Por todo exposto, voto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para, com base no Art. 18, inciso IV “a” do Regulamento do Processo Administrativo da Bahia – RPAF/BA, julgar NULA a infração 5, restanto, em consequência, prejudicada a análise do Recurso de Ofício em relação a esta infração.

Ressalto que o procedimento fiscal poderá ser renovado, a salvo das falhas aqui apontadas, observando-se, contudo, o prazo decadencial.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à multa aplicada na Infração 2)

Em face do voto da ilustre relatora que se posicionou pelo improviso do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, e diante do posicionamento dos Conselheiros classistas no que concerne à matéria abaixo tratada, faço registrar o presente voto divergente, especificamente em relação à multa aplicada sobre a infração 2. Nesse sentido, de ofício, voto pelo afastamento da multa aplicada incidente sobre o débito remanescente da referida infração.

Entendo que é inaplicável a penalidade pelo não recolhimento da antecipação parcial, especialmente porque o próprio legislador baiano, numa evidente interpretação autêntica da norma insculpida no art. 42, II, da Lei nº 7.014/96, distinguiu os institutos da antecipação parcial e da antecipação “*strictu sensu*”, corroborando tese já defendida pelo próprio Estado na ADIN nº 33203-8/2004.

Logo, restou demonstrado no novel excerto legal que o conceito inserto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, especificamente o termo “antecipação”, de fato, não abarcava a figura da “antecipação parcial”, conquanto derivados de fontes conceituais distintas.

Daí porque o legislador baiano, em face da manifesta distinção entre os dois institutos, **NÃO QUIS** imputar qualquer penalidade pelo inadimplemento do pagamento do imposto a título de antecipação parcial.

É de corriqueira sabença que o sistema jurídico brasileiro destaca atenção especial às chamadas “normas sancionatórias”, especialmente aquelas de caráter penalizador, tendo em vista a semelhança destas com aquelas de natureza penal, exigindo, ambas, um perfeito delineamento à luz do princípio da tipicidade cerrada.

Nesse sentido, ainda a respeito da norma sancionatória fiscal, invoco o já consolidado velho brocado latino *nullum tributum nulla poena sine lege*.

Mas não é só. Aplica-se à hipótese ora apreciada, no mínimo, o princípio da irretroatividade das normas que cominam sanções, argumento que, de *per si*, seria suficiente para que a multa de 60%, aplicada nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006 na infração 2, do presente Auto de Infração estivesse inquinada de flagrante improcedência.

A hipótese, portanto, é indubitavelmente de tipificação de infração sem fixação de penalidade.

Esclareço que esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, inclusive, já se manifestou nessa diretiva, através do Acórdão nº 0206-12/08, da relatoria do Cons. Helcônio Almeida.

Naquela mesma oportunidade, o ilustre Presidente da 2a Câmara de Julgamento Fiscal, Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, proferiu Voto em Separado quanto à fundamentação, concordando com o relator do processo, mas trazendo, com proficiência ímpar, argumentos outros a robustecer, ainda mais, o entendimento então esposado.

Destaco, ainda nesse envolver, mais um detalhe, de primacial importância para a formação, naquela oportunidade, da minha convicção como julgador: a Douta PGE/PROFIS, como ressaltado nos trechos dos votos supratranscritos, **manifestou-se, na assentada do julgamento, pelo afastamento da multa aplicada no referido Auto de Infração!**

Daí porque, não vislumbro outra possibilidade ao deslinde do presente feito, senão a de julgar parcialmente procedente, com afastamento da multa cominada para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, objeto da infração 2.

Noutro giro, ainda que fosse possível o enquadramento da multa no quanto disposto no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, como sugere a PGE/PROFIS através de novo entendimento vigorante - com o qual, repito, não concordo - entendo, *permissa venia*, que o referido enquadramento jamais poderia ser feito no curso do processo administrativo fiscal, mas tão-somente através de nova ação fiscal.

O lançamento de ofício que exige obrigação tributária principal é composto a) da infração propriamente dita e b) de sua multa correspondente (se houver).

Ora, a precisa indicação dos elementos que instruem a acusação, na forma acima referida, é primacial para que possa o acusado (contribuinte) se defender **plenamente** daquilo que lhe está sendo imputado. Isso é fundamental!

In casu, o sujeito passivo foi acusado de ter deixado de recolher o imposto a título de antecipação parcial, razão pela qual lhe fora aplicada a multa inserta no **art. 42, I, “b”, item 3**, da Lei nº 7.014/96.

Logo, o recorrente, além da infração propriamente dita, teve a oportunidade de se defender justamente da multa que lhe fora indicada no Auto de Infração, do que decorreu apresentação de informação fiscal, julgamento do processo em primeira instância administrativa, interposição de Recurso de Ofício e, finalmente, o presente julgamento em segunda instância administrativa.

Durante todo o processo administrativo fiscal o contribuinte se defendeu da multa indicada *ab initio* no Auto de Infração, esta sim parte do lançamento de ofício ora objurgado.

Pretender “adequar” a multa somente agora, em segunda instância administrativa, significa, no meu entendimento, fazer sangrar os princípios da ampla defesa e do contraditório, albergados em

sede constitucional – art. 5º, LV, da Constituição Federal - e **fundamentais ao desenvolvimento regular de qualquer processo**.

Isso porque a suposta “revisão” do lançamento ocorreria apenas quando da prolação do julgamento em segunda instância, sem que, ao menos, fosse possível ao contribuinte se defender, o mais amplamente possível, acerca da “**novel multa**” que lhe fora aplicada.

Essa, inclusive, é a exegese lógica do quanto disposto no art. 149, do Código Tributário Nacional, ao consignar, no seu **parágrafo único**, que a revisão do lançamento “**só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública**”.

Salta aos olhos, pois, que não se pode cogitar de “revisão do lançamento”, mais uma vez peço *venia*, enquanto o processo administrativo fiscal sequer se encerrou!

Além disso, mesmo que fosse possível a revisão, não consigo inserir a presente hipótese **em qualquer dos permissivos** elencados nos incisos I a IX, do referido artigo de lei, o que por si só também impediria a revisão fiscal sugerida.

Quadra apontar, nessa diretiva e mais uma vez, entendimento externado pela própria PGE/PROFIS, como ressaltou o insigne Procurador Assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior, em seu Parecer exarado às fls. 250/253, do Auto de Infração nº 1407790002/07-6.

Note-se que, como observado alhures, quanto não concorde com a possibilidade de “enquadramento” ou “reenquadramento”, a depender da leitura que venha a ser procedida, o fato é que **eventual revisão do lançamento** somente poderia ocorrer, como corretamente assinalado no opinativo acima transscrito, ao cabo de **novo lançamento**, respeitado o **exercício pleno do direito de defesa** por parte do autuado, jamais no curso do processo administrativo fiscal!

Por fim, tecidas as considerações acerca da impossibilidade de revisão do lançamento no curso do processo administrativo fiscal, entendo que, também por outro aspecto, não poderia vingar a “nova” sugestão exarada pela PGE/PROFIS. Explico: o dispositivo legal para o qual se pretende “enquadrar” ou “reenquadrar” a multa, qual seja, o art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, circunscreve a sua aplicação somente às hipóteses **em que não tenha havido dolo**.

Pari passu, questiono: **houve dolo** do contribuinte, no caso em comento, ao praticar a suposta infração que lhe está sendo imputada? Respondo: **não sei!** E não sei porque no curso do presente processo o **elemento dolo** não foi cogitado nem pela acusação (fisco estadual), nem pela defesa (recorrente), a despeito de ser, salvo melhor juízo, **imprescindível** a sua discussão para aqueles casos em que a multa aplicada venha a ser “enquadrada” ou “reenquadrada” – como pretende a PGE/PROFIS – no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96!

Volto a repisar: o contribuinte deveria ter sido, desde o início, acusado da multa inserta no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, a fim de que, também por este aspecto, pudesse se defender acerca da existência, ou não, do elemento dolo.

E aqui reside a minha maior dúvida: e se o contribuinte, acusado da multa acima referida, viesse aos autos e afirmasse categoricamente: eu agi **com dolo!** Sim, “**eu confesso que agi com dolo!**”! Por certo, a multa acima referida não poderia ser aplicada, visto que restrita, como visto, às hipóteses em que o contribuinte **não** tenha agido com dolo.

Pretender aplicar a multa mencionada no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96 também não me parece correto. Deflui-se da simples leitura do referido dispositivo legal que a sua aplicação também está limitada aos casos em que haja “**ação ou omissão fraudulenta**”. Ora, **dolo** e **fraude** são institutos absolutamente distintos e que não podem – e não devem – ser confundidos.

Tomemos um exemplo prático: a **sonegação**, nos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964, é definida como a “*ação ou omissão dolosa, tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo*.” A **fraude**, por sua vez, é definida como a “*ação ou omissão dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do tributo*”. E o que seria dolo? Para mim, assemelhando-se ao conceito do direito penal, é a vontade ou a intenção do agente de praticar o ato definido como crime. É a plena consciência de

que o ato praticado irá ocasionar o ato delituoso. Evidente, pois, que pode haver dolo sem fraude. Mas, por outro lado, jamais poderá haver fraude sem dolo!

A própria Lei nº 7.014/96, no seu art. 45-A, distingue, de forma separada, as figuras do dolo e da fraude. Logo, se o fez no referido artigo de lei, por que quedou-se silente quando fixou a multa inserta no art. 42, IV, “j”? A resposta é de simplicidade franciscana: porque somente quis majorar a multa nos casos em que tenha havido **fraude**.

Hermenêutica em sentido diverso seria, *venia concessa*, mais uma vez ferir de morte o princípio da **tipicidade das normas** que rege o direito tributário.

Assim é que, mantendo a Decisão recorrida em relação à infração 2, afastando, de ofício, a multa aplicada em relação aos fatos geradores dos meses ali elencados (janeiro, fevereiro e março de 2006).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147074.0032/09-9, lavrado contra **DECORMIX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$40.656,36**, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.594,19 e 60% sobre R\$35.062,17, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “b”, item 3 e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, XIV, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal em relação às infrações 4 e 5, observando-se, contudo, o prazo decadencial.

VOTO VENCEDOR (Quanto à Multa aplicada na Infração 2) – Conselheiros(as): Mônica Maria Roters, Ivo Moraes Soares, Valtercio Serpa Júnior e Cabral Fábio Cabral Ferreira.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à Multa aplicada na Infração 2) – Conselheiros(as): José Antonio Marques Ribeiro e Carlos Henrique Jorge Gantois.

VOTO VENCEDOR (Quanto à Infração 5) – Conselheiros(as): Cabral Fábio Cabral Ferreira, Valtercio Serpa Júnior, José Antonio Marques Ribeiro e Carlos Henrique Jorge Gantois.

VOTO VENCIDO (Quanto à Infração 5) – Conselheiros(as): Mônica Maria Roters e Ivo Moraes Soares.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR
(Quanto à Infração 5)

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA/VOTO VENCIDO
(Quanto à Infração 5)

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO/VOTO DIVERGENTE
(Quanto à multa aplicada na Infração 2)

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS